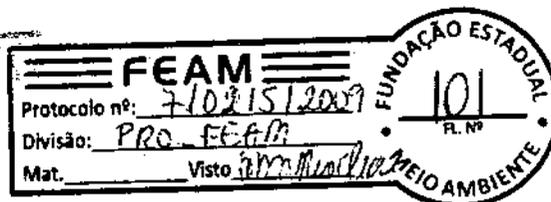


# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



## PARECER JURÍDICO

<b>Autuado:</b> Prefeitura Municipal de Pavão	
<b>Processo nº:</b> 17399/2005/001/2005	
<b>Referência:</b> Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 15413/2005	
<b>Tipo de infração:</b> Gravíssima	<b>Porte:</b> Pequeno

### I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Pavão foi autuada em 19/09/05, por meio do Auto de Infração nº 15413/2005, por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto – lixão, tipificado no item 6, do § 3º, do art. 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02.

“Art. 19 – Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.”

A Câmara de Atividade de Infra-Estrutura do COPAM, julgou o Auto de Infração nº 15413/2005 em 20/10/06, aplicando a multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo o valor ser revertido na recuperação da área degradada mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, fl. 44.

A autuada apresentou tempestivamente o Pedido de Reconsideração.

Argumenta o referido pedido, em síntese, que o município é carente e não dispõe de recursos financeiros para custear o investimento necessário para atendimento da legislação ambiental. Afirma a defesa que apesar das dificuldades enfrentadas o município está se esforçando para a implantação de uma usina de lixo.

Em julho de 2008, a Fundação Estadual de Meio Ambiente, o Conselho Estadual de Política Ambiental e o Município de Pavão assinaram Termo de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de regularizar a disposição final de resíduos sólidos do município, constante nas fls. 66/70.

Foi feita vistoria para comprovação do cumprimento do TAC em 23/06/09.

*dr*

O Parecer Técnico, que está acostado aos autos à fl. 100, chegou a conclusão que "da análise técnica em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta é de que o TAC não foi cumprido pelo município."



## II – ANÁLISE JURÍDICA

O Pedido de Reconsideração alega, em síntese, que o município é carente e não dispõe de recursos financeiros para custear o investimento necessário para atendimento da legislação ambiental. Afirma a defesa que apesar das dificuldades enfrentadas o município está se esforçando para a implantação de uma usina de lixo.

O presente processo administrativo consta de quatro vistorias, sendo a primeira em 15/02/05, a segunda em 26/07/06, a terceira em 08/04/08 e a quarta em 23/06/09. Da análise desses documentos se percebe que as determinações constantes do art. 2º, II a IV, da DN/COPAM nº 52/2001, não foram atendidas, em que pesem terem transcorridos quatro anos da primeira vistoria.

Assim, embora o município tenha tomado providências no sentido de sanar os problemas decorrentes da disposição final de resíduos, constatou-se que as medidas mínimas de adequação constantes na DN/COPAM nº 52/01 não foram integralmente atendidas.

O TAC está sem data o que inviabiliza a sua execução. Faz-se necessário sanar esse vício.

Finalmente, insta ressaltar que o valor da multa cominada à sanção cometida pelo autuado foi reduzido nos termos do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008, por ser mais benéfico ao autuado, observando-se o disposto no art. 96 do referido Decreto.

"Art. 96 – As alterações dos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa."

## III - CONCLUSÃO

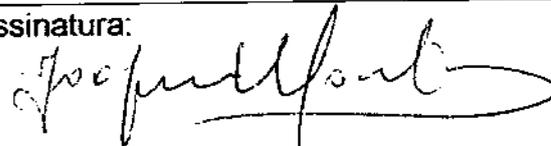
O autuado descumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta.

Diante do exposto, considerando que o autuado não trouxe a este órgão ambiental dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração, opinamos pela remessa dos autos ao Presidente da URC do Leste, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração e a aplicação da multa no valor de R\$ 10.001,00, nos termos do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2009.



Autora: Rogéria Mara Lopes Rocha Consultora Jurídica OAB/MG 75.569	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

# PAPELETA DE DESPACHO

Registro nº: 736074/2009

EMPREENHIMENTO Prefeitura de Pavão

ASSUNTO: Encaminhamento de processo



DE: Ana Cristina

Unidade Administrativa: NAI

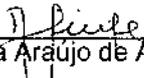
PARA: Suzana Marques

Unidade Administrativa: SUPRAM Leste Mineiro

DESPACHO: Encaminhamento processo nº 17399/2005/001/2005 para julgamento, conforme Parecer Jurídico.

Atenciosamente.

Belo Horizonte, 17 de Dezembro de 2009.

  
Pp/ Ana Cristina Araújo de Assunção

Aprovação DIRETOR (quando necessário)